



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12045.000281/2007-48  
**Recurso n°** 145.421  
**Resolução n°** 2401-00.103 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 28 de abril de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MAIA E BORBA LTDA E OUTROS  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elias Sampaio Freire'.

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira'.

**ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA**  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria da Glória Faria (Suplente).

*Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 12/08/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 24/08/2004. Os fatos geradores ocorreram entre as competências.*

*Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.*

*A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências 09/1996 a 09/1998.*

*A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa PAULO SÉRGIO RIBEIRO ME foram obtidas mediante análise das notas fiscais de serviços. O percentual foi aplicada sobre o valor das notas fiscais de serviços, de acordo com o serviço prestado, conforme descrito no relatório fiscal.*

*Não conformada com a notificação, a prestadora apresentou defesa, fls. 47 a 60.*

*Foi emitido relatório fiscal complementar às fls. 78.*

*Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 134 a 149.*

*Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 157 a 164.*

*Tendo o processo sido baixado em diligência, foi emitida informação fiscal destacando que a empresa prestadora não foi submetida a procedimento fiscal anterior.*

*A empresa devidamente cientificada alega que: o contribuinte, principal sujeito passivo, detentor dos documentos não foi fiscalizado, a solidariedade foi confundida com a substituição tributária, assim como empreitada foi confundido com cessão de mão de obra, o crédito foi apurado indevidamente por aferição indireta.*

*O processo foi encaminhado após o cumprimento da diligência.*

*É o Relatório.*

Contudo, o ponto omissis diz respeito a informação de que refere-se a NFLD substitutiva, onde o lançamento que se tomou em conta para verificar a ocorrência da decadência reconhecida na espécie foi lavrado em substituição de nº 35.356.241-6 anulada pela Decisão nº 08.401.4/0237/2002, segundo descrito às fls. 33.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Os pressupostos já foram devidamente apreciados quando do julgamento realizado, ora objeto de embargos.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Tendo sido acatados os embargos, tendo em vista contradição entre o resultado proferido que deu provimento ao recurso para declarar a decadência total do lançamento e o fato de trata-se de NFLD substitutiva deve-se apurar a data da lavratura da primeira NFLD, tendo em vista o disposto no art. 173, II do CTN.

Contudo, neste ponto entendo que exista um ponto que merece ser esclarecido antes que se de continuidade ao julgamento em questão.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 33, trata-se de NFLD substitutiva tendo em vista decisão definitiva que considerou o crédito previdenciário nulo (NFLD nº de nº 35.356.241-6 anulada pela Decisão nº 08.401.4/0237/2002). Assim, mesmo considerando que pelo número da DN a anulação deu-se em 2002, não é possível precisar a data da lavratura.

Neste sentido, para que apure o alcance da decadência quinquenal imprescindível se determine quando foi realizado o primeiro lançamento, bem como a data da Decisão Notificação, pois só assim, será possível determinar o alcance do instituto. Note-se que tais informações não restam demonstradas no relatório fiscal, na impugnação ou mesmo na decisão notificação.

Face essa constatação não há como prosseguir com o julgamento em questão, razão porque entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil preste esclarecimentos no sentido de identificar a data da lavratura das NFLD declarada nula, bem como, a data de sua efetiva cientificação ao sujeito passivo.

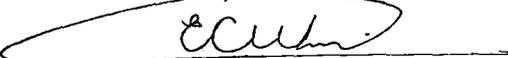
Com o objetivo de melhor esclarecer e consubstanciar o lançamento deve ser colacionado aos autos não apenas o relatório da NFLD declarada nula, bem como a decisão Notificação que declarou a nulidade do lançamento.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de ACATAR OS EMBARGOS, para converter o julgamento em diligência, devendo ser prestados os esclarecimentos nos termos acima propostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora